



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 2003

(Nº 5.101/2001, na Casa de origem)

Acrescenta à Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, e à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, dispositivos relacionados com a segurança de turistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º.

§ 5º Os serviços turísticos relacionados nos incisos do caput ficam obrigados a providenciar, de forma tempestiva e ostensiva, informações visando a proteger os clientes de agressão à incolumidade da pessoa e do patrimônio, especialmente:

I – a informação sobre as áreas da localidade onde os riscos de assaltos sejam elevados ou onde haja registros de atendimento insatisfatório;

II – os meios de comunicação e transporte colocados à disposição de turistas eventualmente assaltados ou agredidos;

III – a informação sobre os procedimentos a serem eventualmente formalizados junto às autoridades policiais;

IV – os meios de comunicação e transporte colocados à disposição do turista estrangeiro para contatos de emergência com a respectiva representação diplomática.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.623, de 28 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea g:

“Art. 5º

g) orientar preventivamente pessoas ou grupos organizados de turistas a respeito de locais onde os riscos de assaltos sejam elevados ou onde haja registros de atendimentos insatisfatórios.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.101 ,DE 2001

Acrescenta às Leis 6.505, de 13 dezembro de 1977; 8.181, de 28 de março de 1991; e 8.623, de 28 de janeiro de 1993 disposições relacionadas com a segurança de turistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo segundo da Lei nº. 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o seguinte parágrafo quinto:

“§ 5º Os serviços turísticos relacionados no caput ficam obrigados a providenciar as informações preventivas, de forma tempestiva e ostensiva, bem como os meios a que possam recorrer os seus clientes em casos de agressão à incolumidade da pessoa e do patrimônio, em especial:

I – a informação sobre as áreas da localidade onde os riscos de assaltos sejam elevados ou onde haja registros de atendimento insatisfatório:

II – os meios de comunicação e transporte colocados à disposição de turistas eventualmente assaltados ou agredidos;

III – a informação sobre os procedimentos a serem eventualmente formalizados junto às autoridades policiais locais;

IV – os meios de comunicação e transporte colocados à disposição do turista estrangeiro para contatos de emergência com a respectiva representação diplomática, se for o caso.”

Art. 2º Acrescente-se ao artigo segundo da Lei nº. 8.181, de 28 de março de 1991, o seguinte inciso XVII:

“XVII – estimular as iniciativas públicas e privadas tendentes a orientar preventivamente pessoas ou grupos organizados de turistas a respeito de locais onde os riscos de assaltos sejam elevados ou onde haja registros de atendimento insatisfatório.”

Art. 3º Acrescente-se ao artigo quinto da Lei nº. 8.623, de 28 de janeiro de 1993, a seguinte alínea g:

“g) orientar preventivamente pessoas ou grupos organizados de turistas a respeito de locais onde os riscos de assaltos sejam elevados ou onde haja registros de atendimento insatisfatório.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em que pese a profusão de normas da legislação nacional vigente que trata das atividades turísticas, entendemos que persiste uma lacuna no tocante às medidas preventivas relacionadas com a segurança do turista que, mergulhado em um ambiente que é estranho à sua experiência cotidiana e preocupado apenas com as atividades de lazer, fica, via de regra, fragilizado ante ocorrências que afetem a incolumidade de sua pessoa, de seus familiares ou de seu patrimônio.

Efetivamente, em meio a esta profusão de leis, decretos e deliberações normativas, não se encontra disposição alguma que demonstre a preocupação do Legislador com a segurança do turista, fazendo parecer que vivemos a utopia de um país sem violência.

Sabemos que esta não é a realidade presente, pois os assaltos, os seqüestros, os roubos, os furtos,

os estupros, os acidentes de trânsito fazem parte do nosso cotidiano, sejamos residentes ou turistas.

No entanto, sem nos prendermos a prerrogativas injustificadas, entendemos que os turistas merecem um tratamento peculiar quanto a esse aspecto.

Primeiro, em razão do que já apontamos acima, ao nos referirmos ao indivíduo que não está inteiramente familiarizado com os costumes de uma sociedade que lhe é estranha e que, em decorrência, é merecedor de um tratamento solidário.

Segundo, por tratar-se de um convidado em nosso País, em nosso Estado ou em nosso Município, o que lhe concede as prerrogativas do tratamento hospitalar que é tradicional ao povo brasileiro.

Terceiro, por razões puramente finalísticas, pois o turista que aqui aporta é fruto de imenso esforço institucional voltado para os resultados dessa visita: um importante setor da atividade econômica nacional depende do afluxo desses visitantes, do que aqui eles possam gastar, de despertar o interesse de que aqui eles queiram voltar e de quantos outros turistas os seus comentários possam nos trazer no futuro. Todo esse esforço desmorona (e há numerosos registros de casos concretos) ante o impacto de uma simples menção no noticiário internacional a respeito de casos de violência ou maus tratos praticados contra turistas que nos visitam.

Há, portanto, uma efetiva e evidente relação de causa e efeito entre a segurança do turista que nos visita e o sucesso da atividade de prestação de serviços turísticos como um todo. Pode-se até mesmo admitir que esta relação esteja **pari passu** com a satisfação objetiva do turista com a atração visitada.

Talvez mais que qualquer outra atividade econômica, a turística requer uma atenção muito especial ao pós-venda, bem ao contrário do que ainda vigora em nossa cultura empresarial.

Em face do exposto, apresentamos a nossa proposição que introduz alterações nas principais leis que regulam a atividade turística no País, acrescentando disposições específicas relacionadas com a segurança do turista, a saber:

Lei nº. 6.505/77, que dispõe sobre as atividades e serviços turísticos – acrescenta-se parágrafo quinto ao seu artigo segundo: “Art 2º. Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, o que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por: I – hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e meios de hospedagem de turismo; II – restaurantes de turismo; III –

acampamentos turísticos (campings); IV – agências de turismo; V – transportadoras turísticas; VI – empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas.”

Lei nº. 8.181/91, que define a competência da Empresa Brasileira de Turismo (Embratur) – acrescenta-se inciso XVII ao seu artigo segundo: “Art 2º Compete à Embratur”

Lei nº 8.623/93, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo – acrescenta-se alínea “g” ao seu artigo quinto: “Art. 5º Constituem atribuições do Guia de Turismo:”

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente à legislação federal que regula a atividade de turismo no País, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 6.505, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

Art 2º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I – hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II – restaurantes de turismo;

III – acampamentos turísticos (campings);

IV – agências de turismo;

V – transportadoras turísticas;

VI – empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII – outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1º Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os “hotéis-residência” e estabelecimentos similares.

§ 2º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os “hotéis-residência” equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da Embratur, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Art. 5º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 30-05 - 2003